MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Chefe de Gabinete
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.o(a) Sr.(a)
Assembleia da República- Comissão 1ª CACDLG XIII

Ofício n.º 288540.18 de 08-10-2018 - DA n.º 9212/18

Assunto - *Envio de Parecer sobre o Projeto de lei n.º 906/XIII/3ª (BE)*

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 906/XIII/3ª (BE), que Altera a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária, reforçando o direito ao reagrupamento familiar, o qual mereceu a sua total concordância.

Mais me cumpre informar que, procedendo em conformidade com o ponto 2 da Deliberação do CSMP, oportunamente comunicada a esse distinto Órgão de Soberania, Sua Excelência Conselheira Procuradora-Geral da República considerou que o referido Projeto de Lei não integra a previsão da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, que estabelece que compete ao Conselho Superior do Ministério Público "*Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;*".

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves

Assembleia da República
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº 615476
1000 10/10/2018

Parecer da Procuradoria-Geral da República

Assunto: Projeto de Lei nº 906/XIII/3ª – Alteração à Lei 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária, reforçando o direito ao reagrupamento familiar.

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias remeteu solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 906/XIII/3ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE.

O Projeto de Lei tem como objeto a alteração da Lei 27/2008, de 30 de junho, relativa à Concessão de Asilo ou Proteção Subsidiária, com incidência na al. k) do nº 1 do art. 2º, referente definição de "*Membros da família*" para efeitos de reagrupamento familiar, e no nº 1 do art. 68º, referente à *Preservação da unidade familiar.*

Pretende-se, como expresso no art. 1º do Projeto de Lei, *que o direito ao reagrupamento familiar respeite a realidade sociocultural do/a requerente e para que o prazo da sua efetivação seja mais conforme à sensibilidade social efetiva que suscita o pedido.*

2. Análise

2.1. Alínea k) do nº 1 do art. 2º da Lei 27/2008, de 30/7 ("Membros da família")

O Projeto de Lei tem como objetivo alargar o elenco de familiares que integram o conceito legal de "Membros da família" para efeitos de reagrupamento familiar, constante da al. k) do nº 1 do art. 2º da Lei 27/2008.

Proposta que a Exposição de Motivos fundamenta na sua *natureza inadequadamente restritiva para efeitos de reagrupamento família, face:*

(i) À realidade social e cultural da família nos países de origem de muitas das pessoas que requerem o estatuto de proteção internacional em Portugal;

(ii) Incongruência deste regime com o regime aplicável aos imigrantes em geral, constante do art. 99º da Lei 23/2007, de 4/7, de âmbito mais alargado quanto ao universo de familiares abrangidos pelo respetivo conceito.

O Projeto de Lei tem, assim, também, objetivos de harmonização dos regimes das leis 27/2008 e 23/2007[1], conferindo idêntico âmbito subjetivo ao direito dos beneficiários de proteção internacional ao reagrupamento familiar.

2.1.1. De acordo com o Projeto de Lei, para além dos familiares já previstos na al. k) do nº 1 do art. 2º da lei 27/2008, deverão também integrar o conceito de "Membros da família" para efeitos de reagrupamento familiar:

Os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges ou de um dos membros da união de facto, que sejam solteiros e se encontrem a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal (previsão que passará a constituir o ponto iv) da al. k);

Os ascendentes na linha reta e em primeiro grau do residente ou do seu cônjuge ou membro da união de facto, desde que se encontrem a seu cargo (ponto vi);

Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente, do cônjuge ou membro da união de facto, de harmonia com decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e desde que essa decisão seja reconhecida por Portugal (ponto vii).

Por seu turno, o art. 99º da Lei 23/2007 prevê, também quanto a àquele núcleo de familiares:

d) Os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontrem a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal;

f) Os ascendentes na linha reta e em 1.º grau do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;

[1] Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

g) Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente, de harmonia com decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e desde que essa decisão seja reconhecida por Portugal.

Assim, e com exceção da referência à "união de facto"[2], que o Projeto de Lei não autonomiza, ao contrário da Lei 23/2007, verifica-se identidade de objeto entre a previsão do projeto de Lei e os preceitos referentes aos estrangeiros com autorização de residência em Portugal, de modo a alcançar a pretendida harmonização de regimes.

2.1.1.1. Antes das alterações introduzidas à Lei do Asilo (Lei 27/2008) pela Lei 26/2014, de 05 de Maio, o conceito de "Membros da família" para efeitos de reagrupamento familiar correspondia ao conceito constante da Lei 23/2007, por força da remissão feita pela al. h) do art. 2º da Lei 27/2008, para aquele regime, nos seguintes termos: *h) «Membros da família» os familiares do requerente de asilo referidos no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional para efeitos de direito ao reagrupamento familiar.*

A Lei 26/2014, que transpôs as Diretivas 2011/95/EU[3], 2013/32/EU[4] e 2013/33/UE[5], veio, contudo, limitar o direito de reagrupamento familiar ao adotar (certamente por força da definição de "Membros da família" constante das Diretivas 2011/95 e 2013/33), um elenco de membros da família que, comparativamente, se traduz num regime mais restritivo do direito de reagrupamento familiar anteriormente previsto, bem como relativamente a idêntico direito dos imigrantes em geral.

[2] Que na Lei 23/2007 tem um regime próprio quanto ao núcleo de familiares com que pode ser autorizado o reagrupamento familiar, constante do art. 100º, embora se lhe apliquem, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao exercício do direito ao reagrupamento familiar. Por outro lado, o ponto i) da al. k) do nº 1 do art. 2º da Lei 27/2008 abrange não apenas o cônjuge como também o membro da união de facto.
[3] Que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para protecção subsidiária e ao conteúdo da protecção concedida
[4] Relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação)
[5] Que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação).

Com efeito, na Lei 27/2008 apenas são considerados familiares para efeitos de reagrupamento familiar:

- *Cônjuge ou membro da união de facto;*
- *Filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges ou de um dos membros da união de facto;*
- *Filhos menores adotados, por decisão da autoridade competente do país de origem, pelo requerente ou pelo seu cônjuge ou membro da união de facto;*
- *Ascendentes na linha reta e em primeiro grau do beneficiário de proteção internacional se este for menor;*
- *Adulto responsável por menor não acompanhado.*

No essencial, a atual versão da al. k) do nº 1 do art. 2º da Lei 27/2008, apenas garante o reagrupamento familiar aos membros da família nuclear - ou seja, o cônjuge e os filhos menores, e os pais, se o beneficiário for menor (bem como o adulto responsável por menor não acompanhado).

Anota-se que, pese embora a versão original da Lei 27/2008, que remetia para o regime aplicável aos imigrantes, tenha transposto duas anteriores Diretivas - 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de dezembro -, adotou, no entanto, conceito de "Membros da família" para efeitos de reagrupamento familiar de âmbito subjetivo mais alargado relativamente ao que constava expresso na al. h) do art. 1º da Diretiva 2004/83/CE [6].

---

[6] *Membros da família», desde que a família já esteja constituída no país de origem, os seguintes familiares do beneficiário do estatuto de refugiado ou do estatuto de protecção subsidiária que se encontrem presentes no mesmo Estado-Membro devido ao seu pedido de protecção internacional:*

o cônjuge do beneficiário do estatuto de refugiado ou do estatuto de protecção subsidiária ou o parceiro não casado vivendo numa relação estável, sempre que a legislação ou a prática desse Estado-Membro tratar, na sua lei sobre estrangeiros, as uniões de facto de modo comparável aos casais que tenham contraído matrimónio,

os filhos menores do casal referido no primeiro travessão ou do beneficiário do estatuto de refugiado ou do estatuto de protecção subsidiária, desde que sejam solteiros e dependentes, independentemente de terem nascido do casamento, fora do casamento ou terem sido adoptados, nos termos do direito nacional.

A Diretiva 2004/85/CE não continha qualquer definição deste conceito.

Por outro lado, as referidas diretivas não vedam aos Estados-Membros a adoção de disposições mais favoráveis nesta matéria, o que se compreende face à situação de vulnerabilidade em que se encontram os beneficiários de proteção internacional e as vantagens da unidade familiar para uma equilibrada integração no país de acolhimento.

Aliás, em sede de direito comparado, em Espanha, a Ley 12/2009, de 30 de outubro[7], que regula o direito de asilo e de proteção subsidiária, afasta-se também do conceito de "Membros da família" constante das diretivas que estiveram subjacentes às alterações da Lei 26/2014, estando o conceito adotado por aquela lei amparado pela Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar.

Diretiva em que, para efeitos de reagrupamento familiar de refugiados, o nº 2 do art. 10º estipula que os Estados-Membros *podem autorizar o reagrupamento familiar a outros familiares não referidos no artigo 4º, se se encontrarem a cargo do refugiado*.

Sendo certo que, para além da previsão do nº 1 do mencionado art. 4º, que inclui familiares que se encontram também previstos nas diretivas transpostas pela Lei 26/2014 (que alterou a Lei 27/2008 restringindo o conceito de "membros da família"), no nº 2 do referido art. 4º da Diretiva 2003/86/CE se encontra prevista a possibilidade de os EM permitirem *a entrada e residência dos seguintes familiares: a) Os ascendentes diretos em primeiro grau do requerente do reagrupamento ou do seu cônjuge, se estiverem a seu cargo e não tiverem o apoio familiar necessário no país de origem; b) Os filhos solteiros maiores do requerente do reagrupamento ou do seu cônjuge, objetivamente incapazes de assegurar o seu próprio sustento por razões de saúde*.

2.1.1.2. Por outro lado, além do que se afigura poder constituir base jurídica, ao nível dos Instrumentos da União Europeia, para a opção do Projeto de Lei, não se vislumbra razão justificativa para que o direito ao reagrupamento familiar dos cidadãos estrangeiros beneficiários de proteção internacional seja mais restrito, quanto aos familiares que poderão

[7] Alterada pela Ley 2/2014, de 25 de março

ser objeto de autorização de reagrupamento, do que o mesmo direito de que beneficiam os cidadãos estrangeiros imigrantes.

O princípio/direito ao reagrupamento familiar, consagrado em diversos instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos, decorre da exigência de proteção da família, *elemento natural e fundamental da sociedade, bem como do direito ao respeito da vida familiar, consagrado pelo direito internacional, nomeadamente pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, e foi paulatinamente reconhecido pelos diferentes instrumentos da União Europeia.

Consubstancia-se, também como um meio necessário para que a integração dos nacionais de países terceiros que residem legalmente nos Estados-membros seja plenamente conseguida, quer estejam em causa situações relativas a cidadãos imigrantes quer relativas a pessoas beneficiárias de proteção internacional autorizadas a residir em território do Estado requerido.

Como se refere na Diretiva 2003/86 «O *reagrupamento familiar é um meio necessário para permitir a vida em família. Contribui para a criação de uma estabilidade sociocultural favorável à integração dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros, o que permite, por outro lado, promover a coesão económica e social, que é um dos objetivos fundamentais da Comunidade consagrado no Tratado*» (Considerando 4)

Acrescentando, especificamente quanto aos refugiados, que «*A situação dos refugiados requer uma consideração especial devido às razões que obrigaram estas pessoas a abandonar os seus países e que as impedem de neles viverem com as respetivas famílias. Por isso, convém prever, para estas pessoas, condições mais favoráveis para o exercício do direito ao reagrupamento familiar*» (Considerando 8).

Princípio que é reafirmado no Considerando 28 da Diretiva 2003/33/EU, no qual se consigna que «*Os Estados-Membros deverão ser competentes para aprovar ou manter disposições mais*

favoráveis destinadas aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que solicitem proteção internacional a um Estado-Membro»[8].

Assim, salvo melhor opinião, o proposto alargamento do conceito de "Membros da família" previsto no Projeto de Lei para a al. k) do nº 1 do art. 2º da Lei 27/2008, ancorando-se em princípios impostergáveis de igualdade de tratamento, e face ao que resulta dos instrumentos legais europeus relativos ao reagrupamento familiar e às regras relativas a refugiados, não suscita qualquer comentário em contrário.

3. Art. 68º nº 1 da Lei 27/2008, de 30 de Junho - Preservação da unidade familiar

3.1. O nº 1 do art. 68º da Lei 27/2008 prescreve que «*Os beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária têm direito ao reagrupamento familiar com os membros da sua família referidos na alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º, nas condições previstas no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*».

O Projeto de lei propõe-se alterar o âmbito subjetivo daquele direito, no sentido de que do mesmo sejam titulares os requerentes do estatuto de refugiado ou proteção subsidiária, ainda que a efetivação do reagrupamento apenas tenha lugar após a aprovação daquele requerimento.

Fundamenta-se a proposta de alteração ao nº 1 do art. 68º da Lei em fatores relacionados com a "*excessiva dilação temporal da resposta aos pedidos de reagrupamento familiar resultante dos temos de tramitação dos requerimentos de concessão de asilo ou de protecção subsidiária*", situação que, segundo a Exposição de Motivos, "*lesa significativamente aquele direito*", sendo, por isso, necessário "*aproximar o mais possível, o reagrupamento com o início do processo de requerimento do estatuto de protecção internacional*".

[8] Também objeto de previsão na Diretiva 2011/95/UE (Considerando 14 e art. 3º) e Diretiva 2013/32/EU (Considerando 14)

Para tanto, a PL propõe a seguinte redação para o nº 1 do art. 68º da Lei 27/008: «1- ***Os requerentes***[9] *do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária têm direito ao reagrupamento familiar com os membros da sua família referidos na alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º, nas condições previstas no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional,* ***ficando a efetivação desse reagrupamento condicionada à aprovação do requerimento daquele estatuto***[10].

3.2. O art. 98º nº 1 da Lei 23/2007, de 4 de Julho, limita o direito ao reagrupamento familiar *aos cidadãos com autorização de residência válida*, dispondo o nº 3, relativamente aos refugiados, que «**O *refugiado, reconhecido nos termos da lei que regula o asilo***, *tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da sua família que se encontrem no território nacional ou fora dele, sem prejuízo das disposições legais que reconheçam o estatuto de refugiado aos familiares*.

Da conjugação do nº 1 do art. 68º da Lei 27/2008 com o nº 1 do citado art. 98º da Lei 23/2007, resulta, pois, ter o legislador optado, quer no caso dos estrangeiros imigrantes quer no caso dos refugiados, por deferir o direito subjetivo ao reagrupamento familiar para o momento em que o Estado tenha já decidido positivamente quanto à autorização de residência e à concessão do estatuto de refugiado, respetivamente.

Resultando também, da conjugação daqueles preceitos com o nº 1 do art. 103º[11] da Lei 23/2007 que o pedido de reagrupamento familiar apenas pode ser efetuado quando o requerente seja já titular daquele direito.

Regime que terá fundamento no disposto no nº 2 do art. 3º da Diretiva 2013/86/CE (relativa ao reagrupamento familiar), que estabelece a inaplicabilidade da Diretiva às situações em

[9] Substituindo a menção aos "beneficiários do estatuto"
[10] Segmento aditado pelo PL
[11] Que estabelece que «Cabe ao titular do direito ao reagrupamento familiar solicitar ao SEF a entrada e residência dos membros da sua família, sempre que estes se encontrem fora do território nacional».

que o requerente do reagrupamento *"tiver solicitado o reconhecimento do seu estatuto de refugiado e o seu pedido não tiver ainda sido objecto de decisão definitiva".*

O que é melhor especificado no nº 1 do art. 9º, relativo ao reagrupamento de refugiados, ao estabelecer a aplicabilidade do respetivo capítulo (V) aos refugiados *como tal reconhecidos pelos Estados Membros.*

3.3. No entanto, a interpretação restritiva que resulta destas normas quanto à limitação do direito a requerer o reagrupamento familiar apenas por quem tenha já obtido o estatuto de refugiado, foi recentemente contrariada por Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Com efeito, o acórdão do Tribunal de Justiça da UE, de 12 de abril de 2018[12], refere que «*Embora a possibilidade de um requerente de asilo apresentar um pedido de reagrupamento familiar com base na Diretiva 2003/86 esteja assim sujeita ao requisito de o seu pedido de asilo ter já sido objeto de uma decisão definitiva positiva, importa, no entanto, concluir que este requisito é facilmente explicado pelo facto de, antes da adoção dessa decisão, ser impossível saber com certeza se o interessado preenche os requisitos para lhe ser reconhecido o estatuto de refugiado, o que, por sua vez, condiciona o direito ao reagrupamento familiar.*
Neste contexto, importa recordar que o estatuto de refugiado deve ser concedido a uma pessoa quando esta reúne as condições mínimas estabelecidas pelo direito da União. Nos termos do artigo 13.o da Diretiva 2011/95, os Estados-Membros concedem esse estatuto ao nacional de um país terceiro ou ao apátrida que preencha as condições para ser considerado como refugiado, nos termos dos capítulos II e III desta diretiva, sem disporem de poder discricionário a este respeito (v., neste sentido, Acórdão de 24 de junho de 2015, H. T., C-373/13, EU:C:2015:413, n.o 63).
Por outro lado, o considerando 21 da Diretiva 2011/95 precisa, além disso, que o reconhecimento do estatuto de refugiado é um ato declarativo.

[12] Caso "A e S contra Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo rechtbank Den Haag. Reenvio prejudicial — Direito ao reagrupamento familiar — Diretiva 2003/86/CE (Document 62016CJ0550) – consultável em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62016CJ0550

Assim, após a apresentação de um pedido de proteção internacional em conformidade com o capítulo II da Diretiva 2011/95, qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que preencha as condições materiais previstas no capítulo III desta diretiva dispõe do direito subjetivo a que lhe seja reconhecido o estatuto de refugiado, mesmo antes de ter sido adotada uma decisão formal a este respeito».

Referindo-se já à questão concreta em apreciação, relativa a menores não acompanhados - conclusões que, salvo melhor opinião, poderão ser transpostas para as demais situações de pedidos de concessão do estatuto de refugiado -, afirma aquele Acórdão «*Nestas circunstâncias, fazer depender o direito ao reagrupamento familiar previsto no artigo 10.o, n.o 3, alínea a), da Diretiva 2003/86 do momento em que a autoridade nacional competente adota formalmente a decisão de reconhecimento da qualidade de refugiado à pessoa em causa e, portanto, da maior ou menor celeridade com que o pedido de proteção internacional é tratado por essa autoridade poria em causa o efeito útil dessa disposição e iria não só contra o objetivo da referida diretiva, que é favorecer o reagrupamento familiar e conceder, a este respeito, uma proteção especial aos refugiados, nomeadamente aos menores não acompanhados, mas também contra os princípios da igualdade de tratamento e da segurança jurídica.*

Com efeito, tal interpretação teria como consequência que dois refugiados menores não acompanhados da mesma idade que tivessem apresentado simultaneamente um pedido de proteção internacional poderiam, no que diz respeito ao direito ao reagrupamento familiar, ser tratados de forma diferente em função da duração do tratamento destes pedidos, sobre a qual geralmente não têm qualquer influência e que, para além da complexidade das situações em causa, pode depender tanto do volume de trabalho das autoridades competentes como das opções políticas tomadas pelos Estados -Membros no que diz respeito ao pessoal afetado a essas autoridades e aos casos a tratar prioritariamente.

Além disso, tendo em conta que a duração de um processo de asilo pode ser significativa e que, nomeadamente em períodos de grande afluxo de requerentes de proteção internacional, os prazos previstos a esse respeito pelo direito da União são muitas vezes ultrapassados, fazer depender o direito ao reagrupamento familiar do momento da conclusão do processo seria

suscetível de privar uma parte importante dos refugiados que apresentaram o respetivo pedido de proteção internacional enquanto menores não acompanhados do benefício desse direito e da proteção que o artigo 10º, nº 3, alínea a), da Diretiva 2003/86 deve atribuir-lhes.

3.4. Seguindo aquele entendimento, afigura-se que a proposta de alteração do nº 1 do art. 68º, tal como formulada, não parece suscitar, salvo melhor opinião, qualquer comentário desfavorável, não apenas pelos motivos que a fundamentam, como, igualmente, porque não cria qualquer direito efetivo ao reagrupamento a quem não venha a ser concedido o estatuto de refugiado ou proteção subsidiária, nem obsta à apreciação concreta das demais condições de que depende a autorização de reagrupamento.

Nessa medida, nada se oferece adiantar relativamente ao que vem proposto.

4. Em síntese:

4.1. A proposta de alteração da al. k) do nº 1 do art. 2º da Lei 27/2008, de 30 de junho, ancora-se em princípios impostergáveis de igualdade de tratamento, e não parece por em causa qualquer princípio ou norma legal europeia reguladora do direito ao reagrupamento familiar, especialmente dos beneficiários do estatuto de refugiado.

A proposta de alteração adequa-se aos princípios que relevam dos diversos instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos, aos princípios convencionais do respeito e proteção da família e da unidade familiar, especialmente ao que se prescreve no art. 8º da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e no art. 7º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Os elementos da família que o projeto de lei pretende integrar no conceito de "Membros da família" para efeitos de reagrupamento familiar requerido pelos beneficiários do estatuto de refugiado constavam da versão originária da Lei 27/2008, que remetia para a Lei 23/2007, tendo sido objeto de alteração pela Lei 26/2014, na sequência de transposição das Diretivas 2011/95/EU, 2013/32/EU e 2013/33/UE.

A Lei 23/2007, de 4 de julho, continua a prever aqueles elementos da família para efeitos de reagrupamento familiar de imigrantes com autorização de residência válida em território nacional.

Estão em causa elementos da família que revelam uma efetiva ligação e dependência do requerente, no sentido que é exigido pelos instrumentos europeus referentes à matéria.

As diretivas europeias relativas ao direito de asilo e refugiados não impedem que os Estados Membros possam definir regimes mais favoráveis em matéria de estatuto de refugiado, no qual se integra o direito ao reagrupamento familiar.

Pelo que, não se suscita qualquer comentário desfavorável à proposta de alteração do conceito de "Membros da família" do beneficiário de estatuto de refugiado nos termos constantes do Projeto de Lei.

4.2. Em recente Acórdão (de 12-4-2018) o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que após a *apresentação de um pedido de proteção internacional em conformidade com o capítulo II da Diretiva 2011/95, qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que preencha as condições materiais previstas no capítulo III desta diretiva dispõe do direito subjetivo a que lhe seja reconhecido o estatuto de refugiado, mesmo antes de ter sido adotada uma decisão formal a este respeito.*

Mais considera aquele Acórdão que *fazer depender o direito ao reagrupamento familiar previsto no artigo 10.o, n.o 3, alínea a), da Diretiva 2003/86 do momento em que a autoridade nacional competente adota formalmente a decisão de reconhecimento da qualidade de refugiado à pessoa em causa e, portanto, da maior ou menor celeridade com que o pedido de proteção internacional é tratado por essa autoridade poria em causa o efeito útil dessa disposição e iria não só contra o objetivo da referida diretiva, que é favorecer o reagrupamento familiar e conceder, a este respeito, uma proteção especial aos refugiados, nomeadamente aos menores não acompanhados, mas também contra os princípios da igualdade de tratamento e da segurança jurídica.*

Embora esta conclusão respeite a uma concreta situação – menores não acompanhados -, a mesma é válida, salvo melhor opinião, para os demais beneficiários do estatuto de refugiado, como, aliás, parece resultar dos fundamentos que a sustentam.

A alteração proposta para o nº 1 do art. 68º da lei 27/2008, de 30 de junho enquadra-se no referido entendimento, afigurando-se que, tal como formulada, não parece suscitar, salvo melhor opinião, qualquer comentário desfavorável, não apenas pelos motivos que a fundamentam, como, igualmente, porque não cria qualquer direito efetivo ao reagrupamento a quem não venha a ser concedido o estatuto de refugiado ou proteção subsidiária, nem obsta à apreciação concreta das demais condições de que depende a autorização de reagrupamento.